



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1813365 - SP
(2020/0344338-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, previstas nos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, com a redação do primeiro dispositivo dada pela Lei 11.727/2008, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, para "ver reconhecido os recolhimentos já efetuados e os a efetuar nos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de quimioterapia". O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. Interposta Apelação, pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso, "para reformar em parte a sentença, de modo a assegurar à impetrante o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços de quimioterapia, excetuadas as consultas médicas e atividades de caráter administrativo, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e 20, da Lei 9.249/95, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.727/2008, somente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2008, ficando revogada a liminar e denegada a segurança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009, quando entrou em vigor a sistemática introduzida pela novel legislação". No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita

simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da não ocorrência, no caso, de organização sob a forma de sociedade empresária, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.365 - SP
(2020/0344338-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLÍNICA SÃO JUDAS TADEU S/S, em 20/05/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 18/03/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pela INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA. contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88 visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART 1021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. LEI 11.727/2008. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação do art. 983 do CC, no que concerne à não aplicabilidade do referido artigo relativo à forma de constituição da sociedade empresária, para fins de utilização do benefício da redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, consoante exigido pela Lei 11.727/2008, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Foi relatado no r. acórdão, que no caso, 'a parte autora se revela como sociedade simples, no momento da ocorrência dos fatos geradores, o que impede o gozo do benefício fiscal'.

Nesse passo, a Lei de regência (L 9.249/95) garante o benefício aos serviços hospitalares sem especificá-los, ou seja, teve em consideração o serviço prestado.

No tocante a sociedade empresaria, nova exigência da Lei para ter o benefício da redução da alíquota. Temos a consignar que deverá ser observado para a sua caracterização a presença dos elementos caracterizadores: economicidade, organização, profissionalidade, assunção do risco e direcionamento ao mercado (alicerçado na atividade empresarial).

No caso da Recorrente ser constituída sob uma sociedade simples não significa que ela não tenha a colaboração de empregados ou faça

uso de auxiliares.

Contudo, para fins de definição dos percentuais de presunção a serem utilizados na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, forçoso reconhecerem que estão presentes os elementos necessários para que a pessoa jurídica possa ser qualificada como sociedade empresária, ainda que o registro de seu contrato social não atenda aos requisitos formais impostos pela legislação comercial. Pois o registro na Junta Comercial não é constitutivo de natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratório. O caráter empresarial se observa na verificação da forma de exercício e do objeto da sociedade.

Nesse ponto, bem analisado pela MM. Juíza singular, pois foi constatado que, o objetivo da recorrente é a prestação de serviços médicos-hospitalares na área de oncologia e hematologia (fls. 38 e 43), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, inclusive como prova documental o certificado da ANVISA - lê-se SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (Grupo de Vigilância Sanitária) (fls.62), requisito este obrigatório para a concessão do benefício da redução da alíquota. Além de outros documentos que formaram a convicção do juízo singular, a saber: registro no conselho de medicina, objetivo social, Alvará de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, e licença da Anvisa, obtendo todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da alíquota reduzida.

Que por outro lado, se houvesse dúvida no tipo, empresarial da Recorrente, o r. juízo singular, por óbvio teria requisitado maiores informações, que, de pronto seria, apresentado pela recorrente/empresa, já que possui todos os requisitos para tal benefício, não devendo ser menosprezada a decisão singular, onde foi feita toda instrução processual com a prolatação da sentença de mérito com o reconhecimento do benefício da redução das alíquotas, após toda a instrução processual.

No tocante, surpresa da nova exigência da Lei, que conferiu nova redação ao inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/1 995, **in verbis**:

[...]

Como se vê, o novo texto elenca três tipos de requisitos para a concessão do benefício: serviços hospitalares, sociedade empresária e Anvisa. Elementos que fazem parte da Recorrente.

01. No caso da exigência dos serviços hospitalares, o objeto da sociedade (fl.38 e 43) não deixa dúvidas, bem como, constatado e relatado na sentença de primeiro grau e v. acórdão.

02. Já o registro na Anvisa encontra-se às folhas n.ºs 53/54, 88.

03. Com relação a exigência da sociedade empresária, a recorrente adequa-se perfeitamente ao requisito exigido, vez que lei exige que a sociedade deverá ser organizada sob a forma de sociedade

empresária.

A propósito, reza o Contrato Social da Recorrente (fis. 36 e ss) na Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, que os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais (caso típico de sociedades limitadas ou anônimas), referenciando-se ao artigo 1.054, do Código Civil, dispositivo incrustado no capítulo IV, do Subtítulo II, que cuidadas sociedades limitadas.

Ou seja, a lei não exige que o tipo societário seja uma empresa de responsabilidade limitada ou uma S.A. Exige, somente, que ela seja organizada sob a forma de sociedade empresária, o que é perfeitamente cabível para uma sociedade simples.

Segundo o disposto no art. 983 do Código Civil, a sociedade simples poderá adotar a estruturação de uma sociedade empresária, ou seja, a sociedade simples pode adotar um tipo societário empresarial, assim, ela passaria de uma sociedade simples pura para uma sociedade simples empresária, vez que adotaria em seu Contrato Social as regras de uma Sociedade Limitada por exemplo. Senão vejamos o que estabelece o artigo:

[...]

Trocando em miúdos, a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com a Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima. ou Sociedade em Comandita por Ações (art.1.039 a 1.092).

Não sendo constituída em conformidade com uma sociedade empresária, ela sujeitar-se-á sobre as regras da sociedade simples pura.

In casu, o recorrente, sociedade simples, é constituída de conformidade com a Sociedade Limitada, sendo, assim, uma sociedade simples limitada, ou seja, de cunho empresarial, organizada sob as regras da sociedade empresária.

Os artigos 966 e 982 do Código Civil, trazem a definição de empresário e de sociedade empresária.

Nestes termos, a atividade intelectual só é caracterizada como sociedade empresária se constituir o chamado elemento de empresa, como por exemplo, quando o paciente procura a clínica médica e não o médico específico.

E isso é exatamente o que ocorre com o Recorrente em razão da sua especialidade de Oncologia e Hematologia, pois os pacientes procuram o tratamento médico em si, e não o atendimento pelo médico Y ou Z.

Apenas para elucidar, a oncologia é uma especialidade médica que se ocupa do diagnóstico e tratamento da neoplasia (tumor/câncer), incluindo sua etiologia e desenvolvimento.

Portanto, trata-se de uma clínica de porte grande, no qual exerce a atividade econômica, constituindo elemento de empresa.

Desse modo, a Recorrente cumpre o requisito de lei, ou seja, que seja

organizada sob a forma de sociedade, empresária. E esta o cumpre nos termos do art. 983 do Código Civil que traz o permissivo da sociedade simples ser constituída sob a forma empresária.

[...]

Portanto, a empresa continua na atividade, não alterando os seus serviços, permitindo que o sistema de incentivos seja comprometido por uma vontade arrecadatória de cunho político, se a empresa é Ltda, S/A, simples ou empresária, não tem a maior importância. Se a atividade é válida diante do contexto da norma.

[...]

Diante do exposto, deve-se privilegiar a segurança jurídico-tributária do recorrente, que continua na atividade que era incentivada com a redução das alíquotas, como continua sendo incentivada, mas de outra forma puramente estrutural.

[...]

Portanto, o recorrente requer através do presente Recurso à valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado, não se tratando de reexame de matéria fática, vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal, nega provimento ao pleito inicial sem fundamentação satisfatória, apenas sob o argumento de que 'somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresaria é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares.'

Quando há nos autos documentação suficiente e idônea a embasar a procedência da ação.

Destaco, ainda, que o tema ora em apreciação trata-se da controvérsia acerca da análise dos requisitos previstos pela Lei 11.727/08 para o fim de enquadramento da atividade do recorrente como sociedade empresária.

Assim, o recorrente pleiteia a este E. Tribunal a valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado (fls. 388-404).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Consoante se constata, restou claramente demonstrado no r. **decisum** agravado que, nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se

encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado.

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)' (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (fls. 469/473e).

Opostos Embargos de Declaração, no STJ, foram eles rejeitados, por decisão publicada em 13/05/2021.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de Agravo contra decisão proferida pelo relator que não reconheceu o Agravo interposto pela agravante, para demonstrar a violação da contrariedade que ocorreu o nobre relator em não verificar **que a matéria tratada no presente caso é idêntica aos julgados do seu próprio tribunal**, ou seja, o caso em questão está em consonância com jurisprudência do STJ. Pois a agravante, sem sombra de dúvidas, atua no serviço de oncologia (tratamento de câncer), enquadrando-se perfeitamente como serviços hospitalares, fazendo jus ao benefício da redução da alíquota, **eis que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para fazer jus a redução das alíquotas de uma empresa que presta serviços médicos pouco importa o modelo societário adotado, pois o que vale**

é a personalidade do serviço, ou seja, sendo desinfluyente o modelo societário adotado.

Desse modo, por violar o referendo acórdão matéria constitucional, lei federal e divergência jurisprudencial, o agravante interpôs Recurso Especial, por se tratar de ação que envolve a **discussão de mérito acerca da amplitude de aplicação do art. 983 do Código Civil (L. 10.406/02) para a hipótese de constituição de sociedade empresária, como já rechaçado por este Excelso Tribunal, bem como, o acórdão recorrido violou expressamente julgados do próprio tribunal, a saber: REsp 951.251-PR; REsp 898.913-SC, 1.110.298-SC e EAREsp 31.084/MS, ocorrendo o dissídio jurisprudencial.**

Contudo o recurso deverá ser apreciado pela instância superior, haja vista que as atividades da empresa constituem fato incontroverso (serviços hospitalares, oncologia), fazendo jus à redução das alíquotas, tendo em vista que a sociedade presta serviços hospitalares, possui registro na Anvisa e é organizada sob a forma de sociedade empresária.

Entretanto, tal decisão não merece prosperar, eis que contraria os demais entendimentos deste C. Superior Tribunal de Justiça, **sendo desinfluyente o modelo societário adotado pela agravante para a redução da alíquota, valendo a prestação da personalidade do serviço**, conforme se demonstrará a seguir.

III – DO MÉRITO DAS RAZÕES PARA SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Da violação a alínea 'a' e 'c', do inciso III do art. 105 da CF Violação da contrariedade dos julgados do próprio STJ – dissídio jurisprudencial

Julgados favoráveis a redução das alíquotas – serviço de hemodiálise/oncologia

O assunto até então tido como controvertido, foi devidamente solucionado e sedimentado, no seguinte acórdão do STJ - Superior Tribunal de Justiça, **in verbis:**

(...)

Do entendimento jurisprudencial majoritário acima destacado, **verifica-se que o Tribunal Superior estabeleceu um conceito abrangente do termo 'serviços hospitalares', sendo essencial para enquadrar-se em tal definição que a prestadora de tais serviços 'possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico (...)', além de ter suas atividades ligadas diretamente à 'promoção da saúde'.**

Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço – essencial à população –, considerado direito fundamental, que é a saúde, previsto na Carta Magna nestes termos:

(...)

Colaborando com o entendimento do caso concreto, em que o **serviço de**

hemodiálise/oncologia enquadra-se perfeitamente como serviços hospitalares e faz jus ao benefício da redução da alíquota, traz abaixo julgado, em que vem decidindo nossos Tribunais pátrios:

(...)

Assim, resta evidente que, uma clínica de serviços de diálise, nefrologia e oncologia, a qual realiza tratamentos diretamente ligados à saúde humana e que possui custos diferenciados, enquadra-se no conceito de 'serviços hospitalares', e faz jus ao benefício da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual, segundo o já consolidado entendimento do STJ (Resp 951.251/PR).

Os casos supra citados são idênticos a matéria de mérito do vertente autos, vez que o Agravante esta sendo taxado pela forma societária, sem foco nos serviços que são prestados.

No presente caso, a sociedade uniprofissional de médicos, como relatado acima, o formato de sociedade simples empresarial não altera a natureza da sociedade, composta por profissionais autônomos que respondem pessoalmente pelos serviços prestados.

Nesse ponto, podemos concluir que é possível que uma sociedade simples seja constituída sob a forma de sociedade limitada.

Nesse sentido, segue entendimento do STJ de que vale a pessoalidade do serviço, sendo desinfluyente o modelo societário adotado, assim segue:

(...)

Desse recente julgado, extraísse que para fins de aplicação da redução da alíquota do IRPJ/CSLL, deve ser observado o objeto social da sociedade e a responsabilidade profissional prevista na lei e não a sua forma de organização societária.

E mais ainda, trazemos trecho do voto do Ministro Mauro Campbell defendendo que farão jus ao tratamento fiscal privilegiado as empresas nas quais os seus sócios componentes do quadro social exerçam pessoalmente o objeto social da empresa, assim segue:

(...)

Assim, o fato de os profissionais atuarem individualmente ou por sociedade limitada não tem sequer nenhuma influência para os efeitos tributários.

Portanto, mais do que comprovado que o Agravante faz jus ao benefício da redução da alíquota, pois o mesmo é organizado sob a forma de sociedade empresária com foco na prestação de serviços hospitalares ligados a promoção da saúde com o devido registro na Anvisa.

Diante do exposto, deve-se privilegiar a segurança jurídico-tributária do Agravante, que continua na atividade que era incentivada com a redução das alíquotas, como continua sendo incentivada, mas de outra forma puramente estrutural.

DA VALORAÇÃO DA PROVA

A valoração da prova é plenamente possível e aceitável pelas instâncias Superiores, nesse sentido:

(...)

Com o devido respeito, o nobre Ministro não analisou a robusta prova trazida aos autos, ou seja, não estamos a tratar de reexame de prova, e sim de **valoração das provas já colacionadas aos autos, uma vez que no julgamento do Agravo em Recurso Especial 505.458-SP, em que se discute a incidência do ISSQN se seu recolhimento deverá ser tributado na forma mensal ou anual (Decreto-lei 406/68, art. 9º, § 3º), sobreveio a decisão pelo recolhimento mensal, diante da conclusão do Tribunal local pelo caráter empresarial da Agravante.**

Prova esta, irrefutáveis e indiscutíveis. Pois a Agravante por justamente ser **enquadrado pelo Fisco Municipal como sociedade empresária**, perdeu o benefício do recolhimento do ISSQN na forma fixa como determina o § 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68. Passando o recolhimento do ISSQN na forma mensal no percentual 3,00% sobre o seu faturamento, **justamente por ser enquadrada como sociedade empresária**, sendo devido o recolhimento do ISSQN mensal. Tal recolhimento mensal somente é devido para as sociedades empresariais (empresa), cuja a forma e características ensejam a obrigação do recolhimento do ISSQN mensal.

Diante disso, todas as provas produzidas pelo Agravante com julgamento de mérito pelo Tribunal Superior, na qual afirmou o caráter empresarial da embargante.

O que não pode, é estar diante de duas situações distintas com parâmetros iguais. Se no caso do ISSQN a Agravante perdeu o benefício do recolhimento anual por justamente ter característica empresarial, não é devido, justamente, por a Recorrente também, perder o benefício da redução da alíquota do IRPJ e CSLL por ser sociedade simples.

Ora, nobre Ministro, estamos diante de uma controvérsia jurídica, na qual o próprio Tribunal Superior e o Tribunal a quem decidiu pelo caráter empresarial da agravante. Não devendo este Tribunal no julgamento do presente caso, auferir opinião diversa do entendimento firmado pelo julgamento do REsp 505.458/SP, na qual verificou a existência de caráter empresarial do agravante.

Nesse ponto, concluiu o Tribunal Estadual que o agravante, não faria jus ao recolhimento diferenciado do ISSQN (recolhimento anual / alíquota fixa) por não se enquadrar como sociedade uniprofissional, **e sim como sociedade empresarial.** Segue trecho do julgado (AREsp 505.458-SP):

(...)

Por fim, diante do contexto apresentado, **com relação à exigência da sociedade empresária, o agravante adequa-se perfeitamente ao requisito exigido, vez que a Lei exige que a sociedade deva ser organizada sob a forma de sociedade empresária, requisito este, inquestionável, diante do julgamento do AREsp 505.458, que concluiu pelo caráter empresarial da sociedade em apreço.**

Superior Tribunal de Justiça

Assim, havendo prova de **relato do Superior Tribunal de Justiça, afirmando o caráter empresarial da sociedade agravante, a r. decisão recorrida resta inadmissível, visto se tratar de uma decisão sem fundamentação.**

Portanto, o agravante **requer através do presente Recurso a valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado, não se tratando de reexame de matéria fática, vez que o acórdão do Tribunal Regional Federal nega provimento ao pleito inicial sem fundamentação satisfatória, apenas sob o argumento de que 'somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresaria é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares...', violando diretamente os artigos de lei já mencionados.**

Finalmente, ao contrário do propugnado pelo julgamento do recurso de apelação, a agravante possui todos os elementos integrantes da definição de sociedade empresária, tais como, exercício de atividade econômica, organizada, serviços hospitalares (fl.38), registro na Anvisa (fls. 53/54), organizada sob a forma de sociedade empresária (fls.36 e ss.), além da afirmação concluída quando do julgamento do AREsp 505.458/SP, ou seja caráter empresarial.

Assim, conforme exposto a título de argumentação, o agravante pleiteia a este C. Tribunal Superior a valoração das provas carreadas aos autos e a sua correta representação em face do direito aplicado" (fls. 499/510e).

Por fim, requer "o provimento deste recurso, a fim de que, reformando-se totalmente a r.decisão do ilustre Relator, seja dado seguimento ao recurso de agravo interno que a agravante interpôs contra decisão na qual inadmitiu o Recurso Especial" (fl. 510e).

Intimada (fl. 515e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 517e).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.365 - SP
(2020/0344338-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU
LTDA
ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, previstas nos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, com a redação do primeiro dispositivo dada pela Lei 11.727/2008, de cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, para "ver reconhecido os recolhimentos já efetuados e os a efetuar nos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de quimioterapia". O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. Interposta Apelação, pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso, "para reformar em parte a sentença, de modo a assegurar à impetrante o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços de quimioterapia, excetuadas as consultas médicas e atividades de caráter administrativo, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e 20, da Lei 9.249/95, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.727/2008, somente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2008, ficando revogada a liminar e denegada a segurança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009, quando entrou em vigor a sistemática introduzida pela novel legislação". No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou

que, "nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da não ocorrência, no caso, de organização sob a forma de sociedade empresária, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando assegurar o alegado direito líquido e certo às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, previstas nos arts. 15, § 1º, III, **a**, e 20 da Lei 9.249/95, com a redação do primeiro dispositivo dada pela Lei 11.727/2008, cuja petição inicial consta o pedido, nos termos em que formulado pela impetrante, para "ver reconhecido os recolhimentos já efetuados e os a efetuar nos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de quimioterapia" (fl. 44e).

Na sentença, o Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 173/181e).

Interposta Apelação, pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso, "para reformar em parte a sentença, de modo a assegurar à impetrante o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços de quimioterapia, excetuadas as consultas médicas e atividades de caráter administrativo, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea 'a' e 20, da Lei 9.249/95, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.727/2008, somente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2008, ficando revogada a liminar e denegada a segurança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009, quando entrou em vigor a sistemática introduzida pela novel legislação".

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Consoante se constata, restou claramente demonstrado no r. **decisum** agravado que, nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a

receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado" (fls. 366/367e).

No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a impetrante apontou violação ao art. 983 do Código Civil, sustentando que faz jus à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da alegada comprovação de que se encontra constituída sob a forma de sociedade empresária, consoante exigido pela Lei 11.727/2008.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "nos termos do artigo 983 do Código Civil, as sociedades empresárias deverão ser constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações e ter seus atos constitutivos registrados perante o Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150). E não é o que se observa **in casu**, visto que o contrato social exibido pela impetrante elucida que ela se encontra organizada sob a modalidade de sociedade simples, com atos constitutivos registrados perante Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Desta forma, em atendimento à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.727/2008, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que poderão apurar o IRPJ e a CSLL com alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida com a prestação de serviços hospitalares, não há que se falar em reforma do julgado" (fls. 366/367e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. LEI 9.249/1995. ABRANGÊNCIA. LEI 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si

(critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental'.

2. Contudo, **no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/1995, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1369763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2013).**

3. Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a agravante não é sociedade empresária (fls. 261-264, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.609/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE 'PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES'. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental'.

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 — art. 41, VI, da Lei

11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.

5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.803.931/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que '[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

3. Com o advento da Lei 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.733.584/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): '(...) **Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119).**

2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, 'a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço 'organizada sob a forma de sociedade **empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

3. **Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples – demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.651.890/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.813.365 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344338-0

Número de Origem:

0004816-56.2012.4.03.6120 00048165620124036120 201261200048160 48165620124036120

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SÃO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADOS : MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2021